



TC 007.004/2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/ SETEPS/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda/ SETER/PA; Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA), atual Instituto Federal do Pará – IFPA

Responsáveis: Sérgio Cabeça Braz, Suleima Fraiha Pegado e outros

Proposta: Citação

I INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades ocorridas na execução do terceiro termo aditivo ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ITCI) 033/1999 firmado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA) e o Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA).

2. **Ocorrência:** impugnação parcial da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 33/1999, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.

Responsabilidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA); Sérgio Cabeça Braz; Suleima Fraiha Pegado.

Débito imputado:

OCORRÊNCIAS	VALORES HISTÓRICOS
20/12/2000	68.516,54
14/02/2001	68.516,54
30/03/2001	<u>34.258,28</u>
	171.291,36

Dispositivos Legais Infringidos: arts. 84 o Decreto-Lei 200/1967; arts 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964 e cláusula quarta do ICTI 33/99; arts. 2º, 3º, 20, caput, 4º e 22, § 8º; 24, II e § 1º, 25, 26 parágrafo único, *caput*, II e III, 27, III e IV, 54 da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “d”, da IN/STN 1/1997; e cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA.

II HISTÓRICO

3. Os recursos são federais, originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), transferidos para a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/ SETEPS/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda/SETER/PA, mediante o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, e Termo Aditivo 1/99. O pacto visava ao estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional no



âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR, e seria desenvolvido pelas entidades contratadas pela SETEPS/PA (peça 1, p, 84-102; 104-113; 114-131;132-157).

Do processo administrativo 46222.004232/2008-99 de tomada de contas especial

4. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização e acompanhamento da execução do Plano Estadual de Qualificação (PEQ) relativo ao exercício de 1999 no estado do Pará, a Secretaria Federal de Controle Interno expediu em 22/3/2000 a Nota Técnica 15/DSTEM/SFC/MF e ali relatou diversas irregularidades na execução dos instrumentos pactuados pela SETEPS/PA (peça 1, p. 4-29).

5. As irregularidades constatadas na execução do ICTI 033/1999 deram origem à instauração do processo de tomada de contas especial 46222.004232/2008-99 (peça 1, p. 222-241 e peça 2, p. 1).

6. No curso da tomada de contas especial a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) adotou as ações pertinentes à sua atuação visando a sanear as irregularidades constatadas e ao ressarcimento do dano (peça 1, p. 182-193).

7. A Comissão registrou no Relatório Preliminar (peça 1, p. 222-241; peça 2, p. 1) que os trabalhos iniciais foram direcionados ao exame documental, ressaltando que a SETEP/PA não ofereceu para análise os seguintes documentos: pertinentes à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal; concernentes à avaliação da conveniência e oportunidade de contratar instituição mediante dispensa ou inelegibilidade de licitação, projeto da entidade para executar as ações pactuadas; termo aditivo (terceiro); informações concernentes à contrapartida a ser alocada pela instituição contratada; quadro de metas físicas e financeiras, nota de empenho ou de lançamento, documentos atinentes aos pagamentos e comprovação do cumprimento das obrigações previdenciárias e FGTS.

7.1. Segundo a Comissão, os documentos financeiros existentes nos autos de TCE foram extraídos da Relação de Pagamentos obtida junto à SPPE/MTE, remetida com a prestação de contas do Convênio 21/99 à CTCE/PA (peça 1, p. 181-186)

8. Expedidas as notificações, e analisadas as justificativas apresentadas (peça 3, p. 11-29), a Comissão de TCE expediu o Relatório Conclusivo (peça 3, p. 3-37), ratificando as conclusões apresentadas no Relatório Preliminar:

8.1. A SETEPS/PA não apresentou para exame da Comissão documentação comprobatória do cadastramento do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA), contratado por dispensa de licitação para firmar o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional. Constatase que o CEFET/PA é instituição de direito público interno (Autarquia Federal), legalmente criada através da Lei 6.545/1978, e alterada pelas leis 7.863/89, 8.711/1993 e 8.948/94, sendo sua contratação legal.

8.2. Não foram apresentados para análise o projeto e/ou proposta para a execução das ações de educação profissional, Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA), bem como o Instrumento firmado (3º TA).

8.3. Da mesma forma, quanto à comprovação financeira, nenhum documento foi apresentado, concluindo a Comissão em glosar a totalidade dos repasses, notificando as partes a devolvê-los corrigidos na forma da legislação. Segundo essa Comissão, o dano ao erário está representado pelo



valor de R\$ 171.291,36, adotando como data de ocorrência o dia do repasse de cada parcela, consignado nos respectivos depósitos bancários, materializado pela não comprovação do cumprimento das metas físicas previstas revelando um conjunto de irregularidades constatadas na implementação do PEP/2000, desde a fase da indicação da instituição como também na contratação, pagamento das parcelas e execução do objeto contratual, as quais, devido a sua gravidade, vieram a contribuir direta ou indiretamente para a ocorrência de dano ao Erário e ineficácia das ações contratadas de qualificação profissional, infringidas as normas: Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei 4.320, de 17 de março de 1964; regras pactuadas no MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA; Instrumento de Cooperação Técnica 33/1999/ SETEPS, e a IN/STN 01/97.

9. A Comissão relatou que foram cometidas as seguintes irregularidades:

9.1. habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei 8.666/93;

9.2. Utilização irregular do expediente dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para contratação direta de uma das entidades, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 25, 26 parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da lei 8.666/93;

9.3. Não execução do ICTI 026/00 — SETEPS em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

9.4. Ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

9.5. Autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do ICT/034/2000.

10. A inexecução do ICTI/33/1999 foi decretada em razão da omissão das partes em comprovar, por meio de documentos físicos idôneos, que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais.

11. Submetida a presente tomada de contas especial à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, esta emitiu o Relatório de Auditoria Certificado de Auditoria 245900/2012 (peça 3, p. 109-113) impugnando a totalidade das despesas (art. 38, inciso II, alínea “d” da IN/STN 01/97), ratificados no Parecer do Dirigente do Órgão e conhecidos em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 115-117).

12. Encaminhado à apreciação e julgamento deste Tribunal, os presentes autos seguiram o rito regimental, verificando-se o Exame Preliminar (peça 4) conclusivo para instrução do processo, com vistas à imediata citação do responsável, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

III EXAME TÉCNICO

13. Na execução do convênio 21/99, a SETEPS/PA celebrou instrumentos/avenças, entre contratos, convênios e instrumentos de cooperação técnica com diversos entes e instituições, e, em decorrência das constatações de irregularidades na execução dessas avenças, consignadas pela



Secretaria Federal de Controle Interno na Nota Técnica 15/DSTEM/SFC/MF de 20/3/2001, foram instaurados processos de tomada de contas próprias para cada contrato/termo aditivo, e autuados neste TCU, até o final do mês de maio do corrente ano, 50 processos dessa natureza, sendo 13 no exercício de 2009 (Relator o Ministro José Jorge) e 37 no exercício de 2012, dentre eles, os autos sob exame.

14. Dentre tais processos instaurados em 2009, o TC-022.903/2009-1 tratou de irregularidades cometidas na execução de recursos do Contrato Administrativo 17/99/SETEPS. Nesses autos, manifestou-se o Relator Ministro José Jorge determinando à Unidade Técnica que realizasse diligência ou inspeção, junto à SETEPS/PA, visando constatar se foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, deixando também a critério da Unidade Técnica a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

15. Atendendo a determinação do relator, realizaram-se diligências *in loco* na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA) sucessora da SETEPS/PA, para os processos autuados em 2009, à época ainda em tramitação: TC 023.086/2009-0, TC 022.903/2009-1, TC 022.187/2009-8, TC 022.599/2009-0, TC 022.915/2009-2, TC 023.062/2009-8 e TC 022.062/2009-5.

16. Relatou o Auditor não ter obtido para todos os sete processos diligenciados, um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA, destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos, bem como à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se verifica nos relatórios de execução do PEP apresentados pela SETER/PA, uma vez que não contém análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

17. Ressaltou o Auditor que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já fora realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas (Secretaria de Políticas Públicas e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego), seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.

18. Aplicando esse entendimento, reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é uma repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial. E mais, ratificando-se as conclusões do tomador de contas, nos termos do Relatório Conclusivo, confirmadas pelo Controle Interno (item 11 desta instrução), pela não existência, neste caso específico, de comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, não há como constatar se o recurso do citado Convênio 021/99 realmente alcançou os objetivos a que se propôs.

19. Quanto à responsabilização dos agentes e das instituições:



19.1. Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA) e Sérgio Cabeça Braz, Diretor-Geral do CEFET/PA, na condição de executores do 3º aditivo ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 33/99, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99/SETEP/PA, e Suleima Fraiha Pegado, na condição de Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), são diretamente responsáveis pela execução das ações de qualificação profissional e pela comprovação física (metas programadas) e financeira (documentação financeira e contábil hábil) de realização das ações contratadas.

19.2. Quanto à atribuição da responsabilidade:

a) Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA) e Sérgio Cabeça Braz, Diretor-Geral do CEFET/PA:

Irregularidades cometidas: não execução do 3º termo aditivo ao ICTI 033/1999 em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas; ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

b) Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA):

Irregularidades cometidas: habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei 8.666/93; utilização irregular do expediente dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para contratação direta de uma das entidades, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 25, 26 parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da lei 8.666/93; não execução do ICTI 033/1999 em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas; ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do ICT/033/1999 e ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais.

IV CONCLUSÃO

20. O processo foi constituído com as peças exigidas na Instrução Normativa TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, vigente à época, verificando-se o atendimento dos pressupostos quanto ao valor do débito fixado no art. 11 da citada IN/TCU (R\$ 23.000,00), encontrando-se esgotadas as medidas administrativas para saneamento das irregularidades constatadas. Constata-se ainda que o valor do débito imputado ao responsável atende os dispositivos da IN/TCU 71/2012.

21. Ante tudo o que ficou demonstrado, o exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos agentes envolvidos, uma vez que suas condutas, como relatado no Relatório Conclusivo, responderam pela ocorrência das irregularidades apontadas dando causa a dano ao erário.

22. Observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, propõe-se o prosseguimento deste processo para



execução de medida preliminar de citação dos responsáveis, pelas razões e débito imputado na constituição dos presentes autos.

V PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

23.1. realizar a citação solidária dos responsáveis relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento:

Responsáveis: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA) e Sérgio Cabeça Braz, Diretor-Geral do CEFET/PA:

Irregularidades cometidas: não execução do 3º termo aditivo ao ICTI 033/1999 em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas; ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

Responsável: Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA):

Irregularidades cometidas: habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei 8.666/93; utilização irregular do expediente dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para contratação direta de uma das entidades, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 25, 26 parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da lei 8.666/93; não execução do ICTI 033/1999 em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas; ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do ICTI/033/1999 e ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais.

Ocorrência: impugnação parcial da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 33/1999, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.

Débito imputado:

OCORRÊNCIAS	VALORES HISTÓRICOS
20/12/2000	68.516,54
14/02/2001	68.516,54
30/03/2001	<u>34.258,28</u>
	171.291,36

Dispositivos Legais Infringidos: arts. 84 o Decreto-Lei 200/1967; arts 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964 e cláusula quarta do ICTI 33/99; arts. 2º, 3º, 20, caput, 4º e 22, § 8º; 24, II e § 1º, 25, 26



parágrafo único, *caput*, II e III, 27, III e IV, 54 da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “d”, da IN/STN 1/1997; e cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA.

23.2. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º, do art. 202 do RI/TCU.

TCU/SECEX/PA, em 27 de junho de 2013

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC mat. 3464-9